

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PABLO OXAGUIAM SANTIAGO BARBOSA

**IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DAS LEIS 10.639/03 E
11.645/08: alteração da LDBE com inclusão da
obrigatoriedade de ensino nos cursos de licenciatura.**

RECIFE/2023

PABLO OXAGUIAM SANTIAGO BARBOSA

**IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DAS LEIS 10.639/03 E
11.645/08: alteração da LDBE com inclusão da
obrigatoriedade de ensino nos cursos de licenciatura.**

Monografia apresentada ao Centro Universitário Brasileiro- UNIBRA, como requisito parcial para a disciplina de Orientação Monográfica 2.

Professor/a orientador/a: Sergio Pessoa

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

B238I Barbosa, Pablo Oxaguim Santiago.
 IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DAS LEIS 10.639/03 E 11.645/08:
alteração da LDBE com inclusão da obrigatoriedade de ensino nos cursos
de licenciatura/ Pablo Oxaguim Santiago Barbosa. - Recife: O Autor, 2023.
 40 p.

 Orientador(a): Sergio Pessoa.

 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

 Inclui Referências.

 1. Racismo. 2. Inclusão. 3. Escola. 4. Implementação. 5. Lei. I.
Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

Pablo Oxaguian Santiago Barbosa

**IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DAS LEIS 10.639/03 E
11.645/08: alteração da LDBE com inclusão da
obrigatoriedade de ensino nos cursos de licenciatura.**

Monografia aprovada com requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, por uma comissão examinadora formada pelos seguintes professores:

Professor Orientador Sérgio Pessoa

Professora examinadora Manuella Cristina Oliveira de Souza

Professor examinador Ricardo Varjal Carneiro Leão

Recife 06 de junho de 2023

Nota: 10 (dez)

Dedico esse trabalho a todos e todas as pessoas negras e indígenas que lutam e almejam um Estado igualitário, democrático, laico e antirracista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos Orixás por me concederem a vida e as oportunidades.

Agradeço também a toda minha ancestralidade que resistiram e lutaram para que alguém como eu pudesse cursar um ensino superior.

A minha mãe Maria Elizabeth Santiago de Oliveira, conhecida como Mãe Beth de Oxum, patrimônio vivo de Pernambuco, por ser um exemplo de mulher e cidadã e me apoiar em todos os momentos.

As minhas irmãs Ialodê, Mayra e Inayê, meu marido Leandro, meu pai José Carlos e meu amigo Devid, aos amigos e família de terreiro Ilê Axé Oxum Karê por todo apoio e confiança em mim depositados.

Agradeço também à Luciana Azevedo uma madrinha que a ancestralidade me deu e foi fundamental na minha formação, por acreditar que só se muda a cor e o padrão dos espaços de poder com atitude.

Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar

(MANDELA, Long Walk to Freedom, 1995).

IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DAS LEIS 10.639/03 E 11.645/08: alteração da LDBE com inclusão da obrigatoriedade de ensino nos cursos de licenciatura.

Pablo Oxaguian Santiago Barbosa¹

Orientador: Sergio Pessoa

Resumo: Este trabalho trata da implementação efetiva das Leis 10.639/03 e 11.645/08 na rede de ensino público e privado brasileiro, como mecanismo de combate ao racismo; a metodologia para a pesquisa será essencialmente qualitativa através do raciocínio dedutivo, fazendo dessa maneira a caracterização inicial do problema e faz uma análise geral da lei, uma análise das condições em que a Lei está sendo posta em prática nas escolas e a importância de inclusão dos povos indígenas, a técnica utilizada será um estudo de caso, pesquisando as políticas afirmativas para educação e minimização do racismo. O trabalho apresenta um breve percurso da história racial no Brasil e a história da educação no Brasil até chegar na lei como um marco relevante e simbólico nas lutas e conquistas raciais. Este recuo no passado se fez necessário para pensar o presente e projetar novas direções à educação no futuro, em particular a história e cultura afro-brasileira e indígena. A narrativa histórica oficial brasileira não poupou esforços para apagar dos registros, manipular os fatos e, com certeza, eliminar a presença e contribuição do povo negro no Brasil. O trabalho, também aborda uma análise na Lei de Diretrizes de Educação Brasileira como um mecanismo de solução do problema abordado, portanto o trabalho destaca uma relevância no âmbito social onde revela o racismo em diversas faces nas muitas manifestações afro-brasileira na sala de aula e em outras dependências da escola e como enfrentá-lo. Qual o papel da escola para eliminar essas práticas preconceituosas, e porque não dizer também criminosas. Como se dá o processo de formação na escola e como trabalha o problema do preconceito e do racismo no espaço da escola.

Palavras-chave: Racismo. Inclusão. Escola. Implementação. Lei.

¹ Bacharel em Direito, e-mail: pablooxaguian.oxaguian8@gmail.com, artigo apresentado a UNIBRA como requerimento parcial para obtenção do título de especialização em Direito, sob orientação do professor **Sergio Pessoa**, Recife, 2023.

ABSTRACT

This paper deals with the effective implementation of Laws 10,639/03 and 11,645/08 in the Brazilian public and private education network, as a mechanism to combat racism; the methodology for the research will be essentially qualitative through deductive reasoning, thus making the initial characterization of the problem and makes a general analysis of the law, an analysis of the conditions in which the Law is being put into practice in schools and the importance of inclusion of indigenous peoples, the technique used will be a case study, Researching affirmative policies for education and minimization of racism. The work presents a brief course of racial history in Brazil and the history of education in Brazil until reaching the law as a relevant and symbolic milestone in racial struggles and achievements. This retreat into the past became necessary to think about the present and project new directions to education in the future, in particular Afro-Brazilian and indigenous history and culture. The official Brazilian historical narrative spared no effort to erase from the records, manipulate the facts and, of course, eliminate the presence and contribution of the black people in Brazil. The work also addresses an analysis in the Brazilian Education Guidelines Law as a mechanism for solving the problem addressed, so the work highlights a relevance in the social sphere where it reveals racism in various faces in the many Afro-Brazilian manifestations in the classroom and in other school dependencies and how to face it. What is the role of the school to eliminate these prejudiced practices, and why not also say criminal. How the training process takes place in the school and how the problem of prejudice and racism in the school space works.

Keywords: Racism. Inclusion. School. Implementation. Law.

Lista de abreviaturas e siglas

LDBE- Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

SPIILTN- Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais;

FUNAI- Fundação Nacional da Índio;

SPI- Serviço de Proteção ao Índio;

MNU- Movimento Negro Unificado;

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios;

BNCC- Base Nacional Comum Curricular;

INEP- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;

AMPED- Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. PAÍS COM MAIS NEGROS FORA DA ÁFRICA.....	13
2.1 Diáspora africana e formação social do Brasil 13.....	13
3. POVOS INDÍGENAS: da diminuição populacional até a retomada de direitos.....	16
3.1 Colonização e genocídio dos povos originários que resultaram na diminuição populacional.....	16
3.2 Retomada de direitos dos povos indígenas	18
4. EVOLUÇÃO DAS LEIS RACIAIS NO BRASIL LEI 10.639/03.....	21
4.1. As leis raciais evoluíram a partir do ativismo do movimento negro.....	21
5. APROVAÇÃO DAS LEIS 10.639/03 E POSTERIOR 11.645/08.....	27
5.1 Lei 10.639/03 uma conquista do movimento negro em combate ao racismo.....	27
5.2 Lei 11.645/08 com inclusão dos povos indígenas no Art. 26-A da LDBE.....	30
6. POUCAS MUDANÇAS APÓS 20 ANOS DE LEI SANCIONADA.....	35
6.1 Debate étnico-racial tratada de forma superficial.....	35
6.2 Obrigatoriedade apenas na educação de base.....	39
7. ALTERAÇÃO NO ARTIGO 26-A DA LDBE.....	41
7.1 Parecer com diretrizes operacionais para implementação efetiva da lei.....	41
7.2 Extensão da obrigatoriedade da lei para as licenciaturas como forma mais eficaz para implementação nas escolas.....	46
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
9. REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar as leis 10.639 de 2003 e 11.654 de 2008, que versam sobre o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas, leis essas que mudaram a LDBE (Lei de Diretrizes de Bases da Educação Brasileira). Busca-se compreender as perspectivas para a aplicação de forma efetiva e eficaz das referidas leis nas escolas.

A discussão subjacente ao tema em comento diz respeito à forma de como esse ensino é externalizado e transmitido, se há um ensino na busca da valoração dos povos que tanto fizeram para o país, mas tiveram sua história apagada pela história. Mais especificamente se as contribuições dos povos, a evolução das leis e o marco das leis, como ela chega até seu objetivo.

As leis abordadas são marcos históricos e importantes para o movimento negro e indígena, as leis e seus artigos são claros e objetivos e são completos para o entendimento e sua aplicabilidade. Por outro lado, há uma resistência social e cultural de algumas escolas e/ou profissionais em passar esse conteúdo, é importante entender que não há fiscalização nem sanção em caso de não cumprimento da lei, mas deve haver alternativas para que esse objetivo seja alcançado, para uma educação menos racista e mais plural e igualitária.

Ao longo desse trabalho será feita uma linha do tempo na história do Brasil, evolução das leis, movimentação de articulação das lutas dos povos, até a promulgação das duas leis abordadas, explicando a sua importância e porquê deve ser pensado em formas de aplicá-la.

O primeiro capítulo servirá como contextualização sobre a chegada dos povos africanos em condição de escravo, o processo histórico desde o Brasil colônia que tinha como base o mantimento de escravidão e como foi potente a resistência e mudança desse cenário. O segundo capítulo traz a evolução das leis raciais mostrando que o caminho foi longo até a obtenção de direitos e que há resquícios de mais de quatro séculos de escravidão e por isso é necessário a cultura de reparação histórica,

A lei 10.639 de 2003 que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da presença da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Africana". Foi um marco para a luta dos movimentos negro, embora a sociedade tenha uma falsa democracia racial, são

caminhos que devem ser percorridos para a eliminação desse mal. Se fala que ninguém nasce odiando alguém pela cor da pele são ensinados a ser, e se já que aprenderam a odiar também podem apreender também a amar. E isso é uma basilar para a compreender a importância de ensino nas escolas, pois lá é onde começa a formação cidadã de uma pessoa.

Posteriormente será apresentada a história de invasão e colonização dos povos indígenas, que não é uma história distante do povo negro, pois ambos são os resistentes e remanescentes da escravidão e apagamento da sua história pelo eurocentrismo. Em seguida será abordada a lei 11.645 de 2008 na qual inclui, também, a obrigatoriedade dos estudos socioculturais indígenas nos currículos do ensino básico das escolas brasileiras, alterando a lei anterior 10.639/08, mas não a revogando, e sim estendendo o seu entendimento fruto de uma conquista conjunta.

Avançando no conteúdo é compreendido que não há uma aplicação efetiva, mesmo a lei estando há mais de 20 anos clara e expressa, e surge o questionamento de como se dar possibilidades de efetivar esse ensino que julgo relevante para a evolução social e de direitos dos indivíduos.

Por fim será feita a correlação entre os agentes multiplicadores de conhecimentos, que são os professores, pedagogos e criadores de materiais didáticos e a efetivação da lei. Após entender que esse mecanismo é eficiente, será definido que existe e a necessidade uma nova mudança na LDBE (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira) colocando no currículo dos cursos superiores de licenciatura nas áreas de artes, filosofia, sociologia, história e geografia, no qual pretende formar professores que tenham bagagem acadêmica sobre os temas que versam as leis, tirando apenas do papel e colocando em prática esse ensino nas escolas sendo um espaço importante na perspectiva de eliminação do racismo.

2 PAÍS COM MAIS NEGROS FORA DA ÁFRICA

2.1 DIÁSPORA AFRICANA E FORMAÇÃO SOCIAL DO BRASIL

“A civilização é o resultado concreto da organização dos grupos dentro de uma ordem regulatória de deveres e direitos, portanto a condição de exercício da liberdade é o próprio direito”. (RICARDO CASTILHO, 2015, p. 448)

Essa fala de Castilho na resenha Direitos Humano é uma introdutória no desenvolvimento desse trabalho, pois falar da construção social do Brasil é falar de um processo de invasão portuguesa chamado de descobrimento, tráfico humano chamado de chegada dos povos africanos, e a liberdade é o maior dos direitos que um indivíduo pode ter.

A construção de cidadania no Brasil como em muitos países, aconteceu de forma diferenciada se deram o mesmo processo desde o início da sua história. A forma impetuosa e hierarquizada se deu entre a colonizadores e colonizados, com a imposição do padrão civilizatório daqueles que ocupam o território e subordinam os povos locais. Outros povos introduzidos em tal contexto, sejam quais forem as suas origens, seja qual for o processo de inclusão no conjunto social - imigração livre ou planejada, escravidão etc. - tendem, quase sem exceção na história da humanidade, a ser forçados a ocupar espaços hierarquicamente inferiores. Conforme se entende o novo conceito social é correto dizer que são pessoas que não têm seus direitos de cidadãos assegurados ou vivem em estado parcial da cidadania. Dessa forma foi quando os portugueses chegaram ao Brasil e impuseram seu modelo de colonização aos povos nativos e, gradativamente, introduziram o sistema escravocrata como modelo de produção e modo de organização social.

A escravidão durou mais de três séculos como instituição legal, social e econômica, onde estabeleceu o estilo de vida do Brasil colônia e depois até um ano antes da República, retrata uma realidade clara e relevante no que se refere a compreensão das desigualdades raciais e sociais do país e o aprofundamento da hierarquização dos direitos e da própria definição de humanidade, da pessoa de escala de valor social do Estado. Responsável pelo maior traslado humano da história, de várias partes de um continente para um só país. No Brasil, os primeiros

contingentes de negros foram trazidos possivelmente a partir de 1538, num processo de tráfico de séculos de duração e que somaria um número vergonhoso de 6 milhões de pessoas contrabandeadas para o país até 1860. Os dados são de Darcy Ribeiro (2005)².

A escravidão gestou estruturas, relações sociais e econômicas, valores e conceitos, visão de mundo que inclui visão de Estado, que tinha por meta sua permanência, sobrevivência e sobrevida, e a manutenção dos privilégios, também estratificados, resultantes. O escravo, era desumanizado, pelas instituições inclusive pela igreja que era a instituição religiosa de maior poder, como uma forma de justificar a perversidade da escravidão. Muitos dos afrodescendentes foram resultantes da miscigenação, filhos frutos de violência ou da forma mantenedora do sistema escravista. As manifestações culturais e religiosas, a visão de mundo desse conjunto humano, após mais de 350 anos de convivência cultural, mesmo estando no contexto nacional assim como sua força de trabalho, responsável pelo desenvolvimento da economia local, foram continuamente desqualificados. A fisionomia dos negros, foi associada à de animais e esteticamente desagradável ou inferior, exceto quando se tratava de servir sexualmente aos seus senhores. Seu corpo era para o trabalho e sua força utilizada como a dos animais.

Desenvolveu um mito de democracia racial no Brasil, se deu inicialmente em meados da década de 30, com respaldo e referência principalmente na miscigenação e na forma envergonhada de ser taxado como racista. Durante a maior parte deste século XX, ações de combate ao racismo, a organização cultural e política dos negros brasileiros, e a implantação de políticas para a superação das desigualdades raciais foram inibidas. A ausência de leis de reparação histórica pelos longos anos de escravidão que definisse as desigualdades e, ainda, as africanidades visíveis da cultura brasileira, serviram como argumento para que o Estado e a sociedade desconsiderassem, no período pós abolição, a necessidade de se criar mecanismos para a inclusão do povo negro, criando, portanto, um novo formato de desenvolvimento nacional.

O Estado brasileiro, pela primeira vez na sua história, trata das desigualdades raciais como algo importante a ser discutido no ponto de vista social e econômico. A forma de pensar um Brasil desenvolvido vem sendo reformulada para inclusão de

222 RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno, p. 56. Petrópolis: Vozes, 1982.

povos historicamente excluídos, visando minimizar desigualdades estruturais, para incluir os grupos sociais que foram historicamente, presos na base da pirâmide social. O Brasil tem a maior população negra fora da África e a segunda maior do mundo. A Nigéria, com uma população estimada de oitenta e cinco milhões, é o único país do mundo com uma população negra maior que a brasileira.

De acordo com o IBGE 56,1% da população brasileira é composta por afro-brasileiros. As desigualdades históricas produzidas pelos mais de três séculos e meio de escravidão, aprofundadas pela falta de políticas para a inclusão do negro brasileiro no processo de desenvolvimento durante os anos do período pós-abolição, fazem com que esse grupo ocupe as posições inferiores da pirâmide social, vivenciando profundas desvantagens no mercado de trabalho e no sistema educacional. A cultura do Estado está sendo modificada para se tornar representativa da pluralidade nacional e para eliminar as discriminações raciais.

Algumas áreas sociais têm sido estimuladas de forma dinâmica, para atingir esses objetivos na área da saúde, que sempre desconsiderou as especificidades dos afrodescendentes. O acesso dos negros brasileiros as oportunidades de ensino, ao mercado de trabalho, aos espaços de representação política e de exercício do gerenciamento de órgãos do Estado que representam hoje metas importantes a serem atingidas. A cultura da educação passa por mudanças profundas que se materializam, sobretudo, na redefinição dos parâmetros curriculares com a inclusão da história e cultura negra e combate a todas as formas de discriminação em livros didáticos e atividades extracurricular e no ambiente escolar, com a finalidade de se educar a partir de conceitos multiculturais.

3 POVOS INDÍGENAS: da diminuição populacional até a retomada de direitos

3.1 COLONIZAÇÃO E GENOCÍDIO DOS POVOS INDÍGENAS QUE RESULTARAM NA DIMINUIÇÃO POPULACIONAL

Ao chegarem as costas brasileiras, em 1500, os portugueses encontraram um território e uma população ambos encarados com o sentimento misto de novidade e desconhecimento, pensaram que haviam atingido o paraíso na terra, um lugar de eterna primavera, onde se vivia comumente por centenas de anos intocados e inabitados, e se deparam com um grande quantitativo de habitantes nativos, mas quem seriam aquelas pessoas que viviam no mundo novo? O julgamento e reprovação daquela cultura local, que não pouparam esforços para uma feroz e violenta catequização desses nativos, que viviam aos olhos dos recém-chegados em condições pecaminosas. Assim também a História do Brasil, a canônica, começa invariavelmente pelo “descobrimento”. São os “descobridores” que a inauguram e conferem aos gentios uma entrada — de serviço — no grande curso da História (Manuela Cunha 2012³). Para a população nativa deram-lhes o nome de índios.

Esses invasores que fizeram com que ao longo da história o mostrassem como descobridores. Eram colonizadores que para se relacionarem com os índios lançavam mão de diferentes estratégias, dentre elas: o escambo, trabalho escravo e também se aproveitavam dos desentendimentos políticos entre as diferentes tribos indígenas para acirrar conflitos. Em alguns casos, estimulavam as rivalidades e guerras, infiltravam-se no seio da população nativa por meio de alianças, criada no período das guerras.

Um dos principais meios de exploração dos povos indígenas na colônia brasileira foi a escravidão. Os colonizadores portugueses utilizavam os nativos como mão de obra forçada nas plantações de cana-de-açúcar, na extração de ouro e em outras atividades econômicas. Os índios eram capturados em suas aldeias e vendidos como escravos, muitas vezes sendo submetidos a condições desumanas de trabalho e sofrendo violências físicas e psicológicas.

A escravidão indígena foi legalizada pelo governo português em 1570, através da criação do Regimento do Governador-Geral Mem de Sá, que autorizava a captura e escravização dos índios que se recusassem a se submeter ao domínio

333 CUNHA, Manuela Carneiro da. Data: 1987: Título: Os direitos do índio Índios no Brasil: história, direitos e cidadania, p. 11.

português. Essa prática se estendeu por séculos, até que a Lei Áurea de 1888 abolisse oficialmente a escravidão no Brasil.

As guerras em resistência à colonização, invasão e abusos que os colonizadores praticavam; As doenças epidemiológicas foram tidas como um dos principais agentes da diminuição populacional indígena. A barreira epidemiológica era, com efeito, favorável aos europeus na América, e era-lhes desfavorável na África. Na África, os europeus morriam como moscas, já aqui eram os índios que morriam, eram agentes patogênicos da varíola, do sarampo, da coqueluche, da catapora, do tifo, da difteria, da gripe, da peste bubônica, e possivelmente da malária. E a escravidão por parte dos portugueses, em um processo sangrento e perverso foram os fatores principais para a queda na taxa da população nativa. Ódio racial, cultural, e religioso agregado à uma deliberada política de extermínio e objetificação humana conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1500 aos pouco mais de oitocentos mil índios que hoje habitam o Brasil.

Apesar de toda a opressão e violência a que foram submetidos, os povos indígenas não se renderam facilmente à colonização e escravidão. Muitos grupos resistiram bravamente, lutando pela sua liberdade e autonomia. Alguns exemplos notáveis são a Confederação dos Tamoios, que resistiu aos portugueses no Rio de Janeiro no século XVI, e a Guerra dos Bárbaros, liderada pelo líder guarani Sepé Tiaraju no século XVIII.

Além disso, muitos povos indígenas conseguiram manter suas tradições e costumes vivos até os dias de hoje, mesmo diante de todas as tentativas de assimilação e opressão. A diversidade cultural e étnica dos povos indígenas é uma das maiores riquezas do Brasil, e deve ser valorizada e respeitada.

3.2 RETOMADA DE DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

Ao longo da história, diferentes povos indígenas lutaram e resistiram e medidas estratégicas foram adotadas, uma delas foi a aliança aos jesuítas nos aldeamentos. Porém o Estado essa associação dos missionários jesuítas foi para tomar medida de tutela dos povos indígenas que aqui estavam. Esse domínio por parte do Estado vai perdurar por cerca de 400 anos.

A ideia de pacificação e liberdade na verdade favoreceu a escravidão e apropriação de suas terras. O Alvará de 1º de abril de 1680 estabeleceu alguns direitos aos índios o qual denominou de primários e naturais senhores. Declarou que as sesmarias, normas que regulamentavam a distribuição de terras concedidas pela coroa, não afetaria o direito a posse dos índios. Ocorre que, da mesma forma que os índios tinham direitos reconhecidos, paradoxalmente poderiam ser escravizados nas chamadas guerra justa, era o que dizia a Carta Régia de 09 de abril de 1655.

Outras normas foram publicadas no período colonial com o intuito de proteger direitos aos povos gentios, entre elas a Lei Pombalina de 1755. Embora essa norma garantisse a posse de suas terras, o grande problema era sua forma de publicação, os principais interessados não eram civilizados e muito menos sabiam ler ou conheciam o idioma dos colonizadores. Dessa forma, essas normas se tornaram obsoletas, visto que, os colonizadores simplesmente as ignoravam já que contrariavam seus interesses.

No início do período imperial, houve um retrocesso no que se refere aos direitos indígenas, o Deputado Montesuma em 1.823 declarou, com o apoio dos constituintes que, “índios não são brasileiros no sentido político” (CUNHA-1987)⁴. Por influencia da Revolução Francesa, a soberania indígena passa a ser considerada um problema para os imperialistas, a ideia de uma nação dentro de outra era inaceitável.

Nesse período, a primeira legislação que garantiu algum direito aos indígenas foi a Lei Imperial nº 601 de 1850 que reservou a eles as terras dos aldeamentos. A Constituição Republicana de 1891 não trouxe nenhuma novidade apenas ratificou as leis imperiais enquanto não fossem revogadas.

A partir desse período, os indígenas passaram a serem vistos como parte

444 Cunha, Manuela Carneiro da. Data: 1987: Título: Os direitos do índio Índios no Brasil: história, direitos e cidadania, p. 156.

integrante da nação e titulares de direitos. Desde então as constituições brasileiras passaram a reconhecer direitos a esse povo, o primeiro deles foi o direito a terra na Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil de 1934. Uma característica comum entre as constituições, exceto a de 1988, é o caráter integracionalista.

Nas décadas finais do século XX, a partir dos anos de 1970, no discurso indígena passa a vigorar a ideia de ruptura com a figura protetora do Estado, da tutela para terem seus direitos reconhecidos e fazerem sua própria mobilização política. E é a partir da década de 1970 que os índios aprenderam a superar suas diferenças e rivalidades e se unirem para lutarem juntos por interesses comuns, pelos seus direitos. (BANIWA, 2006, p. 43)⁵. Essa união dos povos indígenas, conhecida também como movimento indígena, se constituiu à margem da política indigenista oficial e tinha e tem como objetivos principais a luta por terra, saúde, educação, autonomia para gerir suas atividades cotidianas.

A primeira conquista dessa luta veio com a Constituição de 1988, onde os índios conquistaram, finalmente, o direito de cidadania, o direito de ser diferente, de viver conforme seus próprios princípios de organização social, política, cultural e cosmológica, bem como o direito a uma legislação específica que garanta seus territórios, uma educação diferenciada, multicultural e bilíngue, bem como a prática de seus costumes e tradições. Apesar dessas conquistas obtidas por meio de organização e luta constante, os mais de duzentos e vinte povos indígenas que hoje existem no Brasil, ainda são vistos, pelos não indígenas, como incapazes. Ainda há o preconceito, o racismo. Como exemplo dessa forma preconceituosa e racista a respeito dos indígenas, Freire (2002) aponta e discute em sua obra cinco ideias que denomina de equivocadas, que a maioria da população brasileira tem sobre esses povos.

A primeira é a de índio genérico. Acredita-se que esses povos compartilham dos mesmos costumes, crenças e língua. A segunda é ver suas culturas como atrasadas, pobres, inferiores, não reconhecendo a importância, as inovações e a capacidade/necessidade de adaptação dos seus conhecimentos. Em terceiro o congelamento de suas culturas, ainda pensam os indígenas nus, usando arco e flecha na floresta e aqueles que não se enquadram nesse estereótipo deixam de ser

555 BANIWA. G. S. L. O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, 2006. (Coleção Educação para todos, p.12).

índios. Uma quarta ideia equivocada é acreditar que os índios pertencem ao passado do Brasil e não reconhecer sua existência e importância no presente. A quinta ideia é que o brasileiro não é índio, não enxergando assim a participação dos indígenas na formação de sua identidade.

4 EVOLUÇÃO DAS LEIS RACIAIS NO BRASIL

4.1 AS LEIS RACIAIS EVOLUÍRAM A PARTIR DO ATIVISMO DO MOVIMENTO NEGRO

Em 1824 a Constituição ratificou a Declaração de Direitos Humanos e Individuais decorrentes da Declaração de Independência de 1776 e também da Revolução Francesa de 1789. Entretanto, não reconheceu explicitamente a população negra escravizada, como sujeitos destinatários de direitos. A referida Constituição, considerada “liberal” manteve mecanismos para o sistema escravista em manter as pessoas negras ainda sem seus direitos, excluindo-os da vida política do país.

Uma das leis mais importantes para o começo de uma mudança dos direitos do negro na sociedade foi a Lei Diogo Feijó, de 1831, que trazia o seguinte:

Art. 1º. Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se: 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2º. Os que fugirem do território, ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil. Art. 2º. Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do art. 179 do Código Criminal imposta aos que reduzem às escravidões pessoas livres, e na multa de 200\$000 por cabeça de cada um dos escravos importados. Art. 5º. Todo aquele, que der notícia, fornecer os meios de se apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denúncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der notícia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida

A primeira lei promulgada, no Brasil, que se refere à abolição da escravatura foi a Lei do Ventre Livre, também intitulada Lei “Rio Branco”, no ano de 1871. De acordo com tal norma, o escravizado nascido a partir da publicação daquela lei era considerado liberto.

Posteriormente no ano de 1885 foi promulgada a Lei Sexagenários, na qual os senhores eram obrigados a libertar os escravizados que tinham atingindo os 60 anos de idade, o que ainda não era comum, pois devido às condições de vida das pessoas escravizadas era muito difícil chegarem a essa idade.

A década de 1850 tem como marco o Decreto Couto Ferraz de 1854, que regulamentava o ensino primário e secundário da Corte. Entre outros aspectos, ele

instituía que, no ensino primário, “Não serão admitidos à matrícula, nem poderão frequentar as escolas: [...] §3º. Os escravos”. A interdição também era para a instrução secundária: o artigo 85 reiterava: “Não serão admitidos a matrícula, nem poderão frequentar o Colégio, os indivíduos nas condições do Art. 69”.

Mas, apesar da reputação que ganhou na historiografia, o Decreto não é o primeiro a proibir a matrícula a escravos. Em Alagoas “os Regulamentos da Instrução Pública provincial excluía aqueles que eram submetidos ao cativeiro do direito a escolarização, como o de 1853, que declara ‘não podem frequentar as escolas públicas os que tiverem moléstia contagiosa e escravos’” (SANTOS, 2013, p. 67).⁶ Em Minas Gerais, se em 1835 eram proibidas pessoas livres, no Regulamento de 1854, aparecia: “Não serão matriculados, e nem frequentarão as aulas”: os escravos. Vale notar a ênfase na proibição: além de não poderem ser matriculados, os escravos também não frequentariam as aulas. Isso demonstra a dificuldade e distanciamento dos negros ao direito a educação.

A Lei nº 3.353, datada de 13 de maio de 1888, mais conhecida como Lei Áurea, aboliu legislativamente a escravidão. A Constituição de 1934, não trouxe nenhuma previsão normativa ou discussão acerca da intervenção estatal para combater práticas racistas ou discriminatórias. Alguns anos depois, mais precisamente no ano de 1951, fora aprovada a primeira lei que passava a tornar discriminação racial como contravenção penal a discriminação racial, a Lei 1.390/50 ou chamada Lei Afonso Arinos, uma homenagem ao autor da proposta legislativa. Pela primeira vez no ordenamento pátrio criminalizava a discriminação racial.

No ano de 1966 surge a Convenção Internacional de Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, passando o Brasil a ser signatário no ano de 1968. O Brasil participou do referido acordo entre países soberanos, tendo se comprometido com a criação de leis que evitem qualquer tipo de discriminação.

Em 1967 a Constituição Brasileira, trouxe um dispositivo que assegurava punição contra o preconceito de étnico, nos seguintes termos: Art. 150 – A constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O

666 SANTOS, Mônica Pereira dos. Dialogando sobre inclusão em educação: contando casos (e descasos), p. 67. 1. ed. Curitiba, PR: CRV.

preconceito de raça será punido pela lei. (...) § 8º – É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

A primeira previsão normativa com penalidade estabelecida em razão de eventual prática de racismo foi o Decreto-Lei de nº 5.250/1967, conhecido como a Lei de Imprensa, que preconiza: “Fazer propagando de guerra, de processo para subversão da 34ª ordem política e social ou de preconceito de raça ou de classe: Pena – de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção”.

Em 3 de julho de 1968, o ditador Costa e Silva publicou a Lei nº 5465/68, conhecida popularmente como de “Lei do Boi”. Hoje, há muitos agrônomos e veterinários, com mais de 65 anos e que foram formados em universidade pública e gratuita, em que entraram usando a cota estabelecida nessa lei. Foi a primeira lei no Brasil a garantir cotas nas universidades públicas. E tenham a certeza de que, pelo período (ditadura) e pelo ocupante do posto de presidente, essa lei de cotas não foi para os pobres. A Lei do Boi, como o próprio apelido diz, foi criada para atender os filhos de fazendeiros. Ela dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola, embora a lei estabeleça que 50% (cinquenta por cento) das vagas estavam reservadas para candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio”, não significa que os pobres ou os pequenos agricultores tivessem acesso à universidade.

Devido a própria condição da vida no campo e pela falta de informação, essa lei era pouco conhecida. Ou seja, foi criada para a elite rural, até porque só ela tinha condições de manter financeiramente um filho estudando na cidade. Os demais precisavam do filho na roça, trabalhando para a própria sobrevivência e da família. Criando assim mais uma vez uma grande lacuna entre os espaços educacionais e as pessoas negras, indígenas e pobres da sociedade.

A Lei do Boi, revogada em 1985, não atendia os princípios da justiça de

reparação da história. Pelo contrário, criava privilégios e mantinha as distorções históricas, pois o (fazendeiro) dono da Casa Grande podia estudar graças aos da Senzala, que trabalhavam para manter o patrão na cidade e na universidade.

A Constituição atual (1988) veio reconhecer o direito à igualdade das pessoas independentemente de raça, cor ou origem (BRASIL, 1988). Contudo, questiona-se se a citada Constituição Cidadã e todo o corpo infralegal que surgiu posteriormente à sua promulgação, efetivamente protege a população negra do país e se tal arcabouço normativo é suficiente ou ainda há fossos que precisam ser completados.

Uma norma de importante relevo em termos de conquistas para essa população foi a Lei 12.288 (Estatuto da Igualdade Racial), que trazia em seu bojo o compromisso nas inúmeras áreas de atuação, educação, saúde, trabalho e entre outras, por parte do governo federal na busca pelas políticas públicas que garantam maior igualdade e equidade étnica dos grupos sociais na sociedade brasileira:

1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; II – desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; III – desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

Outra grande contribuição legislativa foi o advento da Lei nº12.711, de agosto de 2012, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, a qual foi posteriormente regulamentada através do Decreto n. 7.824, publicado em 11 de outubro de 2012, que disciplinou o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível, consoante está aduzido abaixo:

As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos

de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário mínimo e meio) per capita (BRASIL, 2012).

Visando o estímulo a educação e a diminuição da desigualdade nos ambientes sociais, programas que auxiliam o desenvolvimento do indivíduo na sociedade, fomentam o equilíbrio de classes. Desta forma, quando um governo injeta dinheiro em projetos sociais, ele está realizando um investimento a longo prazo. Partindo do entendimento que quando mais evoluído o país se torna, mais ações ele toma no combate à desigualdade social e racial, podemos tomar como base que o país que toma essas atitudes têm mais possibilidade de desenvolver socialmente e economicamente.

Mediante a este fator, o Brasil vem ao longo do tempo desenvolvendo leis no combate a desigualdade social e racial, de maneira a criar programas e projetos que estimulem o desenvolvimento humano, de maneira significativa, conseguimos ver: Lei nº 5.465/1968: identificada como “Lei do Boi” previa a adoção de reserva de vagas de 50% para escolas de Agronomia e Veterinária para alunos agricultores ou filhos destes proprietários de terras ou não, que residissem na zona rural ou em localidade que não possuíssem estabelecimento de ensino (essa lei vigorou até os anos 80 e teve efeito rebote, pois, garantia vaga para filhos de grandes agricultores, dificilmente de seus empregados); Lei nº 8.112/1990: direciona 20% de vagas no serviço público da União a pessoas com deficiência; Lei nº 9.507/1997: determina um número mínimo de 20% de mulheres em candidaturas de partidos e coligações partidárias em eleições proporcionais.

Lei nº 10.639/2003: emenda à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), que determina a obrigatoriedade do estudo da história e cultura da África e dos Afro-brasileiros em todos os níveis de ensino; Decreto nº 6.040/2007: institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Alguns exemplos de grupos que são assim considerados: indígenas, quilombolas, ciganos, ribeirinhos, etc.; atualização com a lei 11.645/08 que versa sobre o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas.

As ações estão sendo tomadas, porém deve ser monitorado periodicamente e os governos devem ficar atentos ao desenvolvimento social da localidade e do país, com a finalidade de aprimorar os programas já existentes e propor novos programas. Nesta conjuntura, o investimento em educação acaba se tornando o pilar para o desenvolvimento de um ambiente igualitário, de maneira que o autor menciona o

seguinte sobre o termo:

Pedagogias de combate ao racismo e a discriminação elaboradas com objetivo de educação étnico/raciais positivas têm como objetivo fortalecer entre os negros e despertar entre os brancos a consciência negra. Entre os negros, poderão oferecer conhecimentos e segurança para orgulharem-se da sua origem africana; para os brancos, poderão permitir que identifiquem as influências, a contribuição à participação e a importância da história e da cultura dos negros no seu jeito de ser, viver, se relacionar com as outras pessoas, notadamente as negras.

Abrangendo os fatores que rodeiam a solução, a educação se mostra constantemente um dos pilares para o combate à desigualdade social, de maneira que se vê a necessidade de se investir em educação e efetivar a aplicabilidade das leis existentes.

5. APROVAÇÃO DAS LEIS 10.639/03 E POSTERIOR 11.645/08

5.1 LEI 10.639/03 UMA CONQUISTA DO MOVIMENTO NEGRO EM COMBATE AO RACISMO

O racismo com suas diversas faces também segue presente nas instituições ligadas à educação. Ainda hoje, as escolas possuem marcas dessa história e os indicadores educacionais são reflexo de uma situação muito comum para os jovens negros e indígenas.

A necessidade de buscar lugar no mercado de trabalho muito cedo, como forma de contribuir para a sua subsistência e do grupo familiar, gera uma defasagem escolar fruto da desistência e o baixo desempenho na educação básica, seguem muito mais altos para os estudantes negros, uma situação emergente que carece de políticas públicas efetivas.

Para além do racismo estrutural, a própria construção curricular das escolas não tem uma visão paritária, pois o sistema educacional brasileiro foi organizado por uma perspectiva eurocentrada. Assim, os negros, mais da metade da nossa população, não se veem representados nos conteúdos lecionados. Contudo há avanços, principalmente no âmbito legal, como a Lei 10.639 de 2003 e a Lei 11.645 de 2008.

Em 2003 foi sancionada a Lei 10639/03 que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da presença da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Africana". Foi um marco para a luta dos movimentos negro. A assinatura ocorre graças aos anos de lutas dos movimentos, em especial do Movimento Negro Unificado (MNU), e sem dúvidas é uma conquista desses atores sociais. No parágrafo primeiro, o texto da lei cita que o conteúdo programático incluirá a luta dos negros no Brasil, a cultura negra e formação da sociedade nacional "resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinente à História do Brasil".

O aprofundamento do conteúdo estabelecido na lei é encontrado no texto das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, de outubro de 2004. Por meio dele as instituições de ensino, gestores e professores podem se munir de

orientações, princípios e fundamentos para o planejamento e execução do conteúdo afro-brasileiro e africano dentro de sala de aula.

Construído em diálogo com a sociedade civil, o conteúdo apresenta um panorama histórico sobre a condição da criança negra na educação ao longo da história. O texto toca em questões caras ao Movimento Negro como a necessidade de políticas de reparação, a urgente desconstrução do mito da democracia racial, aborda questionamentos comuns dos educadores como se deve ou não designar seus alunos como negros e desmistifica conteúdos preconceituosos.

O conteúdo destaca que não se trata de mudar um foco etnocêntrico marcadamente de raiz europeia por um africano, mas de ampliar os currículos escolares para a diversidade cultural, racial, social e econômica presente na sociedade brasileira. Desse modo, as Diretrizes apresentam e apontam todo o embasamento teórico e prático que auxiliarão os educadores na concepção e execução de uma educação mais igualitária e diversa.

A RESOLUÇÃO Nº 1, de 17 de junho 2004, do Conselho Nacional de Educação institui as Diretrizes e o seu cumprimento por parte das instituições de ensino como elemento considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento, e, Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana é outro documento importante para a eficaz promoção da igualdade na escola o conteúdo detalha os direitos e obrigações dos entes federados frente à lei, assim como amplifica temas tratados no texto das Diretrizes.

Ele tem como objetivo colaborar e construir políticas públicas e processos pedagógicos para a implementação das Leis 10639/03 e 11645/08. Porém, a simples abordagem de conteúdos não é suficiente. Sem uma avaliação que coloque a representatividade, o racismo, a diversidade e outros temas em debates alinhados com sujeitos historicamente excluídos, não colocaremos a discussão das relações étnicorraciais no centro do processo de construção curricular. Sem esse tipo de debate e inclusão, a escola pode seguir sendo apenas mais um espaço de reprodução de desigualdade racial e instigar inclusive situações e discussões violentas entre diferentes grupos raciais a educação antirracista é um conjunto de ações que não se visam promover reflexões para a resolução de conflitos raciais. Assim, construir essa educação implica necessariamente a revisão do currículo,

garantindo sua pluriversalidade, bem como a composição de um corpo docente etnicamente diverso e formado em competências curriculares que abranjam a cultura e a história de povos africanos e ameríndios.

Apesar do avanço no debate do racismo e da valorização da diversidade cultural proporcionado pela Lei 10.639/03, a dificuldade de uma educação brasileira igualitária e de combate ao racismo é complexa e com muitos desafios. Ela ainda encontra algumas barreiras, sobretudo na rede pública. Além da falta de livros didáticos adequados aos temas, problemas na formação de professores contribuem com as dificuldades já enfrentadas.

5.2 LEI 11.645/08 COM INCLUSÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO ART.26-A DA LDBE

Na Constituição, existem outros dois artigos que tratam dos direitos indígenas.

O art. 231 evidencia a preocupação do Estado em romper com a política integracionista vigente ao afirmar a necessidade de se respeitar a organização social, as crenças e as tradições desses povos. Ou seja, os indígenas passam a ter direitos sobre sua identidade, seu modo de viver, e sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Já o art. 232 determina que os povos indígenas, seja individualmente ou por meio de suas comunidades e organizações, são aptos para entrarem em defesa de seus direitos e interesses.

Essa é uma mudança importante que a Constituição traz porque, até 1988, prevalecia na política indigenista a ideia de que os indígenas eram inaptos para se defenderem sozinhos, e que por isso era necessária a tutela pelo órgão indigenista. Eles eram vistos, sem distinção de idade, como menores. A prática tutelar foi extinta em 1988.

A Lei nº 10.639/2003 vem de uma articulação de um projeto de sociedade com pautas na valorização e reconhecimento da diversidade sociocultural presente na formação do povo brasileiro. Assim, merece ser amplamente debatida e ensinada nos diversos espaços socioeducativos, com destaque às escolas. Vale salientar que há uma modificação no texto de lei, em 2008, com a promulgação da Lei nº 11.645, a qual inclui, também, a obrigatoriedade dos estudos socioculturais indígenas nos currículos do ensino básico das escolas brasileiras.

“Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas

áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º- Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, 2008; 187º–da Independência e 120º–da República.)

Percebe-se que a referida lei 11.645/2008 advém da luta unificada de articulação dos movimentos negros e indígenas, em defesa de uma sociedade mais plural, e surge com intuito de mudar os conceitos racistas e discriminatórios em relação a esses povos, pois eles reivindicam atitudes mais igualitárias e inclusivas condizentes com realidade social.

A lei nº 11.645/2008 resulta de uma demanda social dos povos indígenas na busca pelo reconhecimento e respeito às sociodiversidades étnicas que permeia as formas de ser e viver das 305 etnias indígenas³ atualmente reconhecidas no Brasil, quando as escolas no país em grande parte ignoram essas informações. Nesse sentido, buscamos evidenciar o percurso histórico e os contextos políticos nos quais estar inserida a sua formulação e homologação, como também discutir as possibilidades de efetivação dessa legislação. Considerando ainda que a citada Lei soma-se a um significativo aparato legal tanto internacional quanto brasileiro, que, ao longo dos séculos XX e XXI, vem orientando práticas escolares sobre o ensino da temática indígena.

No que tange aos documentos oficiais internacionais significativos sobre uma educação para as relações étnico-raciais, encontra-se a Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, elaborado durante a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 20.^a Reunião realizada em Paris em 1978.

Este documento se tornou norteador dos marcos legais no Brasil, que posteriormente foi signatário de alguns acordos internacionais da ONU. Assumindo o país o compromisso de realizar ações voltadas para o combate ao racismo e à discriminação racial nos espaços escolares, para provocar impactos na sociedade. No que diz respeito ao reconhecimento das diferenças étnico-raciais dos povos indígenas na sociedade brasileira é justo destacar dentre os documentos oficiais nacionais: a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), sobretudo, quando foi alterada pelas Leis nº 10.639/2003 e

11.645/2008; e os Parâmetros Curriculares Nacionais (1997), nas suas singularidades contextuais.

A Constituição Federal promulgada em 1988 foi o primeiro marco legal no Brasil oficializando o reconhecimento das especificidades socioculturais dos povos indígenas de forma mais explícita, como expressam os Artigos 210, 215, 216; 231 e 232. O Artigo 210 tratou diretamente de conteúdos relacionados com os processos de escolarização dos indígenas, determinando que: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (BRASIL, 1988).

De forma geral, a promulgação da Constituição Federal em 1988 significou grandes avanços para os povos indígenas no Brasil, com desdobramentos diversos: desde os artigos 215 e 216 garantindo a proteção das expressões socioculturais indígenas e assim estabelecendo outra concepção legal sobre patrimônio cultural. Posteriormente expandida pelo Decreto 3.551/2000, reconhecendo os aspectos intangíveis e imateriais nas formas de organizações socioculturais diferenciadas (GOMES, 2012)⁷. Como também, a garantia do direito às terras aos indígenas tradicionalmente ocupadas pelos seus ancestrais conforme o Art. 231, e à determinação do fim da tutela ao reconhecer os indígenas como cidadãos brasileiros como explícito no Art. 232. Todos esses dispositivos tiveram ressonâncias, sobretudo no âmbito institucional referente à educação escolar, tanto para os povos indígenas, quanto para a sociedade em geral. Em princípio, a preocupação central estava voltada para a reorganização da Educação Escolar Indígena, tanto por parte do Governo Federal, quanto por parte dos povos indígenas.

No entanto, posteriormente, os indígenas perceberam que a educação escolar específica e diferenciada na maioria dos territórios indígenas limitava-se apenas à primeira fase do Ensino Fundamental (1^a à 4^a série/1^o ao 5^o ano). Com isso, ao término dessa fase de escolarização, as crianças e jovens indígenas que desejassem continuar os estudos teriam de frequentar as escolas não indígenas situadas fora do território indígena (SILVA, 2015, p. 118)⁸.

777 GOMES, Nilma Lino. Relações étnico-raciais, educação e descolonização dos currículos. *Currículos sem Fronteiras*, [s.l.], v. 12, n. 1, p. 98-109, jan./abr. 2012.

888 SILVA, Maria da Penha da. A temática indígena nos anos iniciais do Ensino Fundamental: um estudo das práticas curriculares docentes em Pesqueira/PE. Dissertação (Mestrado em Educação Contemporânea) Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, PE, 2015.

Portanto, no ano seguinte à promulgação da Constituição Federal de 1988, professores/as indígenas nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, reivindicavam mudanças nas práticas pedagógicas das escolas não indígenas. Alegando que essas escolas continuavam reproduzindo os preconceitos e as discriminações históricas contra os povos indígenas, uma vez que as informações veiculadas nos livros didáticos e nas escolas não condiziam com as experiências dos povos indígenas na contemporaneidade

Examina-se, também, documentos oficiais, como os parâmetros curriculares (Nacional, estadual e municipal), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDBE nº 9.394/96, o atual Plano Nacional de Educação, aprovado em julho de 2014, e documentos nacionais e internacionais que versam sobre os direitos humanos dos povos indígenas, aqui reconhecidos e atualizados segundo as suas etnias, contrapondo-se à nomenclatura eurocêntrica.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDBE), encontram-se orientações educacionais tanto referentes aos processos de escolarização indígena quanto em relação ao ensino nas escolas destinadas à nossa sociedade. No Artigo 26, § 4.º da LDBE por ocupar-se sobre o ensino de História, recomendando serem consideradas as contribuições das “[...] diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia” (BRASIL, 1996). Entretanto, a forma genérica e abrangente como foi tratada a temática indígena no citado documento, favorece interpretações dúbias, como por exemplo: em vez de evidenciar as diferenças entre as três categorias étnico-raciais mencionadas (indígenas, negros e europeus), parece reforçar o imaginário social acerca da formação do povo brasileiro como resultado da união das três raças. Com isso, remetendo ao discurso da mestiçagem, o qual vem sendo criticado em razão de homogeneizar as diferenças em nome de uma suposta democracia racial, mascarando o racismo e as relações de poder historicamente existentes no Brasil.

Felizmente, a respeito desse assunto, o documento sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) publicado em 1997 procurou superar os males causados pelo discurso da mestiçagem. A apresentação do fascículo sobre Pluralidade Cultural, admitiu que o Estado brasileiro historicamente induzia as escolas a reproduzirem a ideia da miscigenação, com a finalidade de mascarar o racismo e os preconceitos. Portanto, como sinal desse esforço os PCNs

estabeleceram, ao longo do citado fascículo, orientações sobre a construção de outro paradigma educacional. Esse documento favoreceu a valorização das diferenças socioculturais dos grupos étnico-raciais, dentre esses os povos indígenas, enaltecendo os dispositivos legais que antecederam esse documento, sobretudo a Constituição Federal 1988.

A partir desse outro paradigma educacional sobre os povos indígenas, observamos que existe no mínimo três aspectos a serem evidenciados no referido documento: o primeiro, diz respeito ao reconhecimento e à valorização dos indígenas como sujeitos de direitos; o segundo, o reconhecimento da diversidade sociocultural indígena no país, em oposição à tendência à homogeneização cultural desses grupos; o terceiro, refletindo a necessidade de valorização das culturas indígenas para além das escolas indígenas.

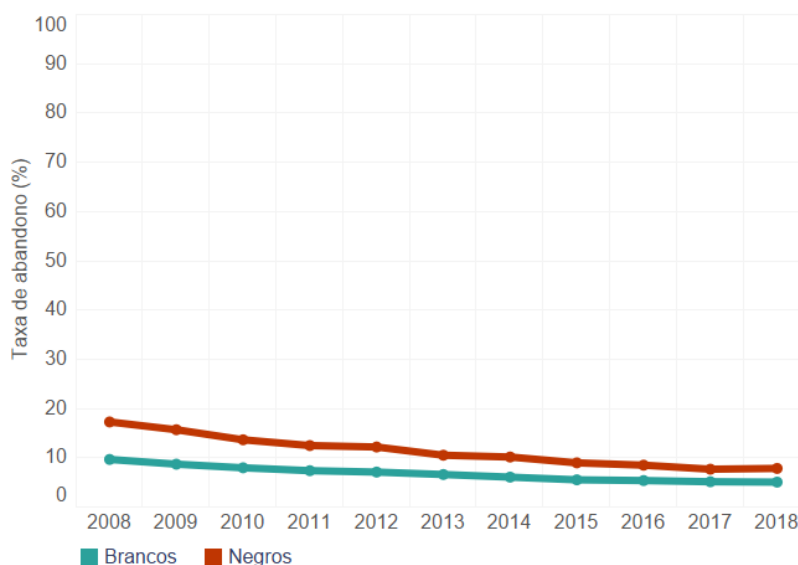
6 POUCAS MUDANÇAS APÓS 20 ANOS DE LEI SANCIONADA

6.1 DEBATE ÉTNICO-RACIAL TRATADO DE FORMA SUPERFICIAL

As escolas são espaços de formação social, tendo um papel de educar cidadãos e cidadãs para a vida em diversos aspectos, mas infelizmente ainda há um grande reflexo do racismo estrutural dentro desses espaços que afeta nossas sociedades. Estudos apontam sobre a situação dos afrodescendentes na América Latina, a educação aparecia como uma das áreas em que as brechas entre negros e brancos são mais visíveis. No Brasil, crianças e jovens afrodescendentes enfrentam oportunidades desiguais na escola, têm acesso a um ensino de baixa qualidade, obtêm piores resultados de aprendizagem e possuem maior probabilidade de abandonar o sistema educacional mais cedo.

Segundo o Censo Escolar, com os Microdados da situação de final de ano letivo feito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) em 2018, em 10 anos o índice de abandono dos alunos de educação de base foi menos de 10% e ainda superior comparado a alunos brancos, demonstram que a queda segue entre os estudantes brancos, ao contrário do índice entre os alunos negros (subiu de 7,7% em 2017 para 7,8% em 2018), com possibilidade de agravamento diante da pandemia do Coronavírus, conforme gráfico abaixo:

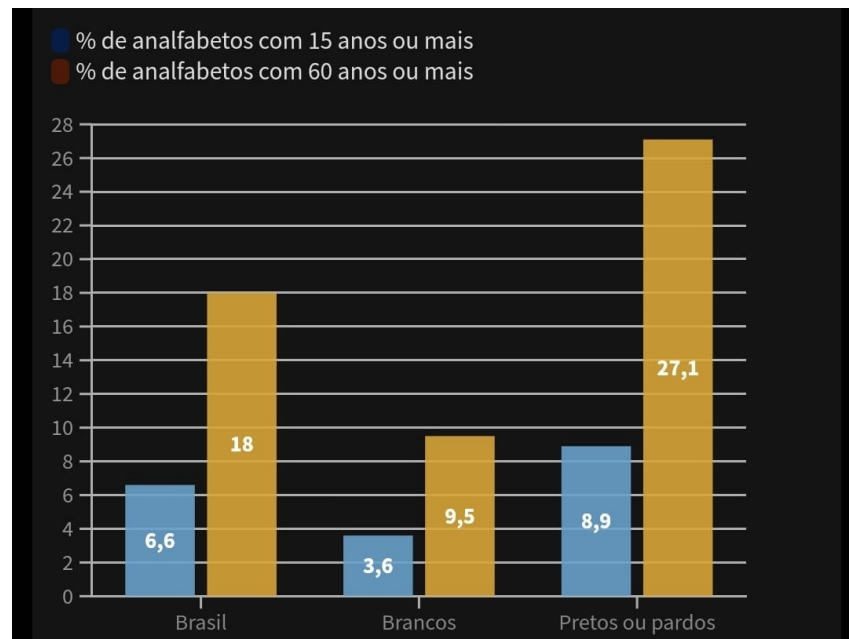
Figura 1 - Gráfico representando a trajetória histórica do abandono.



Fonte: Censo Escolar - Microdados da situação de final de ano letivo, (INEP).

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) também mostram que o analfabetismo entre pretos ou pardos é quase o triplo do que entre brancos, entre pretos ou pardos com mais de 60 anos, taxa chega a 27,1%, para o mesmo grupo etário, entre os brancos, esse percentual é de 9,5%, como demonstra o gráfico abaixo:

Figura 2 – Gráfico mostra índice de analfabetismo entres negros é três vezes maior do que entre brancos.



Fonte: Pnad Contínua 2019/IBGE

As práticas da educação infantil ligadas ao racismo estrutural têm influência sobre o desempenho de crianças negras, mas, ao mesmo tempo, em que a educação evidencia as tantas brechas entre brancos e negros, é também nas escolas que encontramos uma das principais ferramentas para transformar essa realidade e lutar contra o racismo e as desigualdades sociais. Nas salas de aula podemos não apenas influenciar as mentes de crianças e jovens e desconstruir preconceitos, como também dar a futuras gerações as ferramentas necessárias para romper com as barreiras raciais e os ciclos de pobreza crônica que atingem desproporcionalmente os afrodescendentes do país.

A mudança desse paradigma trazido pela Lei Nº 11.645/08 é o de educar a partir da reflexão acerca de uma temática que visibiliza e dar valorização para formação da cultura e da população brasileira. Usar os espaços educacionais como ambiente de reflexão ainda é um trabalho difícil, que demanda tempo e capacitação

específica e cuidadosa, visto que toda a comunidade escolar, especialmente os professores devem estar engajados, pretendendo até mesmo modificar concepções sobre temas relacionados ao racismo, preconceito, cultura, entre outros.

A lei 11.645/08 suscita para a escola diversas indagações que muitas vezes são ignoradas pelos responsáveis pelo processo educativo dos jovens, como por exemplo, a obtenção do sentimento de pertencimento da sociedade em relação a própria identidade cultural. Portanto, se aplicada com eficiência, essa lei é de fundamental importância para que haja um reconhecimento da pluralidade da sociedade brasileira, formada por diferentes histórias e culturas, acarretadas em uma diversidade presente em todos os meios sociais.

Embora exista materiais didáticos atuando nessa formação, se faz necessário o envolvimento prático cotidiano, que perpassam os ensinamentos transpostos nos materiais didáticos adotados nessas escolas. O ensino de forma superficial não atinge de forma relevante os resultados esperados, falar de igualdade racial, movimento negro, demarcação de território indígena, diáspora e escravidão, falsa abolição e reparação social, figuras negras e indígenas importantes para a formação do país, colorimos e diversidade cultural exige uma metodologia elaborada e completa. É um mecanismo de prevenir acerca das situações de discriminação e preconceito existentes na escola e na sociedade como um todo, que marginalizam e excluem os jovens de oportunidades que só podem ser conquistadas a partir de um preparo realizado através da educação.

Portanto, além da formação acadêmica, os professores devem saber como lidar com questões cotidianas, de forma a romper as barreiras do preconceito, que existem e são determinantes na continuidade de um aluno nos espaços escolares. Segundo Assis, [...]cabe ao educador, oferecer ao aluno essa interação com as diversas culturas que existem ao longo da história, mostrando e elaborando caminhos que evidenciam que apesar das diferenças, somos seres humanos iguais, e desse modo, explorar as particularidades, dando oportunidade aos alunos de experimentar e compreender a diversidade dentro de uma comunidade segura e protetora, (ASSIS, 2012, p.111).

O papel do professor não deve ser somente transmitir conhecimento acadêmico, mas também, trabalhar questões étnico-raciais no qual viabiliza discussões inerentes a própria vivência, desconstruindo uma estereotipificação e caricatura da cultura desses povos. Os momentos de convívio no cotidiano devem

estar presentes nas demandas didáticas, de modo que os conteúdos façam parte da vida das pessoas, fazendo da escola um ambiente de reflexão sobre as próprias experiências de vida. É um desafio para a diminuição da desigualdade que ainda é atual, muitas medidas ainda devem ser tomadas para que haja a extinção da discriminação étnico-racial, principalmente na própria escola. Para tanto, é importante conhecer os fatos que contribuíram para a existência da realidade atual da sociedade brasileira.

6.2 OBRIGATORIEDADE APENAS NA EDUCAÇÃO DE BASE

A Lei Nº 11.645, de 10 de março de 2008, altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passando a vigorar acrescida dos artigos 26-A, 79-A e 79-B, que incluem no currículo oficial da rede de ensino pública e privada a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira e Indígena” e discorrem sobre o conteúdo programático e a inclusão do dia nacional da consciência negra no calendário escolar, nos ensinos fundamentais e médio. Isso demonstra a busca pela melhoria para a democracia social e a real necessidade da realização de ações estratégicas para a implantação de novas políticas que visam beneficiar a todos e especialmente o reconhecimento da diversidade étnico-racial e social no Brasil.

A Lei entrou em vigor no ato de sua publicação, no entanto, nem todas as escolas do País tiveram a sua implementação efetivada. Muitas são as dificuldades para ministrar de forma eficaz os assuntos delimitados pela Lei. Para isso, são necessárias ações que possibilitem o entrosamento entre professor e aluno a respeito das temáticas sugeridas. Como a obrigatoriedade da inclusão da temática “História e Cultura Afro-brasileira e Indígena” no conteúdo programático das escolas é relativamente recente, alguns fatores como a aceitação, compreensão e valorização da temática, tanto por alunos, como por professores, devem ser acompanhados.

A implementação da Lei Nº 11.645/08, nas escolas são para o ensino infantil, fundamental e médio, entretanto há uma problemática acerca dos resultados e impactos desse ensino. A educação básica precisa de formas diferentes de metodologia desde conteúdo infantil até conteúdo para adolescentes, afinal é necessário que os professores que ministrarão as aulas com as temáticas de história e cultura afro-brasileira e indígenas tenham um bom arcabouço teórico e prático para repassar esses conhecimentos.

Há também uma avaliação não tão positiva da Lei, quando nos referimos às Expectativas criadas e ao papel do Estado brasileiro nesse processo. Nós nos ressentimos com relação à falta de mecanismo de efetividade, afinal o ensino de base precisa essencialmente de um bom profissional para transmitir esse conhecimento, o uso de material didático por si só não surte efeitos e como mecanismo para melhoria dessa implementação, o objeto desse trabalho é estender

essa obrigatoriedade para os cursos de graduação, nas áreas de artes, geografia, história, filosofia e sociologia, o que resultará em formações qualificadas a desenvolverem projetos de educação antirracista – o que fortalece quem já está fazendo isso e incentiva quem ainda não começou.

Percebeu-se pesquisando o objeto de estudo do presente trabalho, que a temática abordada sobre Igualdade racial se dá a partir do 5º ano do ensino fundamental; e sobre demarcação de terras indígena a partir do 7º ano do ensino fundamental 2, esses dados são do currículo do ensino fundamental das escolas de Pernambuco. Já o ensino de diversidade étnico-racial e cultura dos povos, no novo ensino médio, na área de Ciências Humanas, com 40 horas totalizadas, no 1º semestre do 3º ano, esses dados são do SINEPE (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco). Na qual mostra que o ensino não totaliza todos os anos letivos, não estão nas diversas matérias e não estão sendo trabalhados no decorrer do ano como prevê as Leis 10.639/03 e 11.645/08 e suas diretrizes operacionais.

Pensemos uma escola localizada na periferia da capital da cidade, onde muitas crianças e jovens negros estão em situação de vulnerabilidade social. Se esta instituição está em parceria com o território, olha o que está acontecendo ao seu redor e reconhece os sujeitos e a realidade local, ela precisa colocar essa questão no seu currículo. E com educadores que desde a sua formação inicial entra na escola com uma perspectiva de mudar o onde o cenário desigual. O racismo deverá ser necessariamente discutido dentro da sala de aula, em vários componentes curriculares, e a escola vai desenvolver ações para enfrentar esse estado das coisas.

Para escolas implementarem projetos políticos pedagógicos comprometidos com uma educação antirracista, é preciso tempo de estudo e dedicação, para a elaboração, implementação e avaliação dessas atividades. Mas esse tempo é a todo momento disputado por demandas de toda ordem que recaem sobre a escola e isso interfere na prática pedagógica. Por isso necessariamente se deve pensar na formação étnico-raciais para além da educação de base, pois aprender na escola é também levar para a vida e professores comprometido são essenciais para essa mudança social.

7. ALTERAÇÃO NO ARTIGO 26-A DA LDBE

7.1 PARECER COM DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA LEI

De acordo com a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBE), os professores devem ressaltar, em sala de aula, a cultura afro-brasileira como constituinte e formadora da sociedade brasileira, nas quais negros são considerados como sujeitos históricos, valorizando-se, portanto, os pensamentos e as ideias de importantes intelectuais negros brasileiros, a cultura, que envolve a música, a culinária, a dança, e as religiões de matrizes africanas, bem como indígenas.

Ao analisar o desenvolvimento da implementação da Lei 10.639/03 e Lei 11.645/08 foi possível estudar e conhecer um pouco sobre a ressignificação e valorização cultural das matrizes africanas e indígenas, que formam a diversidade cultural brasileira. Deste modo, foi possível indagar sobre a importância de conhecermos os conteúdos acerca das culturas afro-brasileiras e indígenas. É importante conhecermos a história, para sabermos como nos concebemos e onde poderemos chegar, a partir de nossas trajetórias. Nossas memórias são traços de quem somos e, embora muitas vezes esquecidas, essas memórias advindas do passado histórico podem contribuir para o reconhecimento do ser, enquanto indivíduo.

Percebeu-se a necessidade de um aperfeiçoamento da implementação da lei de modo que foi criado Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígena na Educação Básica, em decorrência da Lei no 11.645/2008.

O que diz o parecer que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana⁹:

A correta inclusão da temática da história e da cultura dos povos indígenas na Educação Básica tem, assim, importantes repercussões pedagógicas na formação de professores e na produção de materiais didáticos e pedagógicos, os quais devem atribuir os devidos valores à

999 CNE/CP Resolução 1/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de junho de 2004, Seção 1, p. 1, 2, 6.

história e culturas dos povos indígenas para o efetivo reconhecimento da diversidade cultural e étnica da sociedade brasileira.

Isso se faz necessário tendo em vista que, embora haja avanços inegáveis na quantidade e na qualidade das informações atualmente disponíveis sobre os povos indígenas, ainda existe, seja em termos de conhecimento acadêmico, seja em termos de sua difusão pelos meios de comunicação social, tanto em esferas de governo quanto das diferentes mídias, o desconhecimento e o preconceito em relação aos povos indígenas. Esse mesmo preconceito ainda se faz presente com amplas ramificações em toda a sociedade brasileira, o que exige grande esforço interinstitucional para superar essa desinformação.' (BRASIL. BRASÍLIA, DF, v.1, Res. CNE/CP 001/2004. p.2 . 17 jun.2004).

Ainda traz também sobre a formação continuada de professores como forma de operacionalizar melhor a implementação das Leis 10.639/03 e 11.645/08

No tocante a ações implementadas pelos sistemas de ensino e suas instituições, é importante citar que, de modo geral, duas ações do MEC se destacam no âmbito do que propõe a Lei em questão: a promoção da formação continuada de professores, realizada por Instituições de Educação Superior (IES) em cursos de aperfeiçoamento e de especialização; e a aquisição e distribuição de livros didáticos para as escolas de Educação Básica. Estas são duas ações estruturantes para a implementação do referido dispositivo legal inserido na atual LDB. Com a formação continuada, o MEC busca suprir uma lacuna na formação inicial dos docentes e atualizá-los sobre a contemporaneidade dos povos indígenas. Já as orientações para a aquisição de livros didáticos estão voltadas para o enfrentamento das diferentes formas de discriminação e preconceito. (BRASIL. BRASÍLIA, DF, v.1, Res. CNE/CP 001/2004. p.5 . 17 jun.2004).

Por fim, observamos as ações das IES (Instituições de Ensino Superior) de forma fortalecer a implementação efetiva das leis e diretrizes.

Nessa seara, também merece destaque o papel das Instituições de Educação Superior que têm demonstrado especial preocupação quanto à implementação da Lei em questão, desenvolvendo diversas ações relevantes no campo da pesquisa, da produção de materiais didáticos e pedagógicos e da formação de professores, por meio de seus diferentes núcleos, laboratórios e grupos de estudos e de pesquisas ou outras instâncias. Algumas IES, inclusive, tiveram a iniciativa de criar disciplinas obrigatórias e optativas, projetos multidisciplinares entre diferentes programas, cursos de extensão, dentre outras importantes ações. Assim, vale reafirmar, mais uma vez, ser imprescindível a inserção de conhecimentos, valores, atitudes e práticas relacionados a esta temática, convergentes com as Diretrizes Nacionais definidas para a Educação em Direitos Humanos e Educação para as Relações Étnico-Raciais, tanto nos currículos de cada etapa e modalidade da Educação Básica, bem como nos cursos de graduação e pós-graduação, por meio dos seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP), Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI) e Projetos Pedagógicos de Curso (PPC). (BRASIL. BRASÍLIA, DF, v.1, Res. CNE/CP 001/2004. p. 6 . 17 jun.2004).

Há uma problemática no que se refere o parecer com essas diretrizes, pois a

formação continuada exige tempo dos professores para um curso de pós-graduação, mestrado ou curso de extensão, que não pode vir a atingir alunos nos seus primeiros anos de estudos. Exige um custo financeiro que vem a ser oneroso para esses professores. Muitas universidades têm esse estudo como matérias optativas e não obrigatórias, e por fim há diversos cursos de formação continuada. Entendendo assim que não há uma garantia de que a totalidade dos professores irão ter essa formação para um futuro ensino com uma metodologia de ensino étnico-racial na grade curricular completa e na extensão do ano letivo do aluno.

Mesmo diante de um cenário de tensão nas políticas educacionais, é importante lembrar que alguns documentos normativos da educação que se encontram em vigor e que têm sido pouco mencionados, no atual contexto, mesmo entre educadores, podem contribuir muito para fortalecer a luta em defesa de uma educação democrática e plural. A Resolução CNE/CP n. 02, de 1 de julho de 2015, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a Formação Continuada e a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), em vigor até 2024, são conquistas recentes que precisam ser mais difundidas.

Diversas entidades científicas brasileiras do campo da educação, como a ABdC, a Anpae, a Anped, a Anfope, o Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, o Centro de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (Forumdir), manifestaram-se enfaticamente sobre a necessidade de começar a implementação das Diretrizes. A Resolução n. 2/2015, aprovada por unanimidade no CNE, após ampla discussão em âmbito nacional, representa a síntese histórica de construção política de valorização do magistério e trouxe avanços consideráveis para o processo de formação dos profissionais da educação em nosso país, já a construção de projeto institucional de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, por meio da discussão institucional das licenciaturas, é fundamental e precisa ser concluída, nos termos da referida Resolução.

A participação dessas entidades é importante para o fortalecimento da luta contra a imposição das reformas autoritárias. Nesse bojo, poderão ser somados esforços em prol da defesa das políticas que contribuíram para o avanço da educação brasileira, incluindo a implementação e a efetivação da Lei 10.639/2003, abrindo espaços de resistência aos ataques perpetrados contra as conquistas

alcançadas até aqui.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) aborda superficialmente a questão das relações raciais. Na introdução, menciona que cabe às localidades lidar com questões como a que discutimos aqui: “Decisões que vão adequar as proposições da BNCC à realidade local” (BRASIL, 2017, p. 16)¹⁰¹⁰¹⁰¹⁰. O documento também menciona a Lei 10.639/2003, no rol de outras leis, da seguinte forma:

Por fim, cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: [...] Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº1/201221), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004) (BRASIL, 2017, p. 20, grifo nosso).

A forma como a questão das relações raciais e a diversidade está colocada no documento tem sido criticada pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped), principalmente porque a concepção de currículo do documento é antagônica à perspectiva crítica de diversidade e diferença.

Nossa posição é sustentada no entendimento de que a desejável diversidade, fundamental ao projeto de nação democrática expresso na Constituição Brasileira e que se reflete na LDBE/1996, não é reconhecida na proposta da BNCC, na medida em que nesta está subentendida a hegemonia de uma única forma de ver os estudantes, seus conhecimentos e aprendizagens, bem como as escolas, o trabalho dos professores, os currículos e as avaliações.

[...] Os conceitos de currículo, avaliação, direitos do estudante à aprendizagem e de trabalho do professor em que se fundamenta a BNCC não garantem a valorização e o direito à diversidade reconhecido nas especificidades da Educação Infantil, do Ensino Fundamental de 9 anos, do Ensino Médio, da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, da Educação Escolar Indígena, da Educação do Campo, da Educação das Relações

¹⁰¹⁰¹⁰ Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular.

Étnico-Raciais, Educação Especial, Educação Quilombola, Educação em Direitos Humanos previstos em nosso contrato democrático e compromisso político com a construção da justiça social [...] (ANPED, 2017, p. 2)¹¹¹¹¹¹¹¹.

Não apenas a temática da educação étnico-racial foi empurrada para a margem, para dar destaque às competências, como questões referentes à igualdade e aos direitos humanos que permeiam o currículo e a formação de professores têm suscitado críticas. Diante disso, as entidades educacionais brasileiras mencionadas têm buscado se articular em torno das diretrizes da formação de professores, uma vez que currículo e formação de professores são verso e anverso da mesma realidade. Atualmente, pouco se tem falado sobre a Resolução CNE/CP n. 02/2015, dando a impressão de que há dificuldade em fazer que saia do papel para se tornar um instrumento normativo potencializador da luta em defesa da educação democrática.

A efetivação da BNCC só se realiza conjuntamente com o processo de formação de professores. Assim, essas diretrizes são fundamentais para garantir que esses aspectos da BNCC, considerados conflitantes, não prejudiquem ainda mais a efetivação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, bem como outros direitos voltados para a promoção de uma educação democrática e plural.

7.2 EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA LEI PARA AS LICENCIATURAS COMO FORMA MAIS EFICAZ DA IMPLEMENTAÇÃO NAS ESCOLAS

Existe uma dificuldade de aplicação efetiva do ensino da história de cultura africana, afro-brasileira e indígena, nas escolas como prevê as leis 10.639/03 e 11.645/08 que alteraram o artigo Art. 26 da LDBE -Lei de Diretrizes de Bases da Educação Brasileira “Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” [...] (SENADO, 2021), essa lacuna em colocar a lei em vigor se dar em alguns aspectos é a falta de conteúdo programático e de formação dos agentes multiplicadores de conhecimentos, professores pedagogos e criadores de materiais didáticos para alunos de educação básica, esse é um dos principais pontos de vista de alguns autores e o que também deste trabalho.

Uma alternativa de reverter esse problema é a partir de uma mudança na LDBE onde deve colocar o ensino afro e indígena na grade curricular dos cursos superiores em licenciatura nas áreas das artes, filosofia, sociologia, história e geografia, pois assim os professores poderão multiplicar o que aprendeu, é estabelecido que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, e só na educação de base não resolve o problema pois se não capacitar de forma eficiente os professores será uma abordagem superficial nas ementas acadêmicas.

A inclusão dos estudos da história de cultura africana, afro-brasileira e indígena, como versa a lei no currículo principal das licenciaturas da área das Ciências Humanas contribuirá para uma romper definitivamente com o modelo eurocêntrico e hegemonicamente branco, cujos resquícios ainda podem ser vistos em muitas grades curriculares em toda a educação básica e superior no Brasil. O conhecimento sobre as civilizações africanas e sua diáspora, como também dos povos indígenas, e suas contribuições nas áreas científicas, tecnológicas, humanas, filosóficas e históricas para a Humanidade, previamente negadas e deliberadamente ocultadas em consequência do racismo científico do século XIX, contribuirá para a

superação dos preconceitos, estereótipos e intolerância das diferenças culturais e religiosas que ainda permeiam a sociedade brasileira, além de contribuir também para um panorama mais completo e correto da História da Humanidade. Tal alteração também deverá contribuir para a consolidação do Estado pluri-étnico previsto na Constituição Federal e para o reconhecimento da diversidade étnica, racial, cultural e religiosa do povo brasileiro.

A alteração da LDBE, é uma alternativa que vai para além de beneficiar os alunos de educação básica, trata-se também da formação de educadores com cultura e consciência antirracista. E isso de dar de forma legal, com alteração na lei em especificar com texto expresso, tornando de forma taxativa na LDBE o ensino obrigatório da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena trazendo as leis 10.639/03 e 11.545/08 como bases elementais, colocando no currículo dos cursos superiores de licenciatura nas áreas de artes, filosofia, sociologia, história e geografia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discriminação racial no Brasil é fruto de um processo histórico vergonhoso e doloroso, que respalda em diversas desigualdades entre negros, indígenas e brancos, mas, também, das desigualdades sociais em geral. Essas desigualdades são resultado não somente da discriminação ocorrida no passado, é também, de um processo ativo de preconceitos e estereótipos raciais, religiosos e culturais que legitimam, cotidianamente, procedimentos discriminatórios. Manter esses índices de desproporções raciais compromete a evolução democrática do país e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária

Pretendemos evoluir e querer o desenvolvimento no qual a diversidade seja um dos seus sustentáculos, em que prevaleça a ideia de inclusão, diversidade e da igualdade, faz-se necessário entender que a desigualdade racial no Brasil resulta da combinação de diversos fenômenos complexos, tais como o racismo, o preconceito, a discriminação racial, incluindo-se a discriminação institucional. O enfrentamento desses fenômenos requer a atuação conjunta de um Estado efetivo com uma sociedade ativa e fortalecida. É necessário que haja uma repressão às práticas de racismo passando por ações de valorização da população negra e indígena e pela combinação de políticas sociais universais com políticas afirmativas e reparação histórica.

A implementação das Leis 10.639/2003 e 11/645/2008, leis essas que se complementam entre si, não cabe tão somente no currículo oficial da rede de ensino do nosso país. Por se tratar do ensino da História das Civilizações Africanas, e línguas indígenas em diversas culturas dos povos afro-brasileiro e indígenas, é um assunto inédito nos estabelecimentos de ensino básico, há uma lacuna lapso que se torna imperativo preencher. Por isso toda e qualquer iniciativa da sociedade civil e do governo que possam incluir em suas programações e informações nessa área, através de seminários, entrevistas, cinema, teatro e outras ações, serão sempre de grande valia para erradicar o nosso desconhecimento nesse assunto.

Contudo há uma dificuldade na aplicação dessas leis, mesmo estando explícito, claro e em tempo suficiente para sua aplicabilidade, esse tema de grande importância é ignorado pelas autoridades, e instituições de ensino por razões óbvias que trazem marcas históricas, há uma lacuna que deve ser preenchida no que diz

respeito a existir de fato um ensino antirracista e reparador social nas escolas.

Muitas universidades e faculdades pelo País não contêm em seus currículos disciplinas voltadas aos estudos que preparariam estes profissionais da educação para o ensino destas disciplinas. Em outras instituições, estas disciplinas não fazem parte do currículo principal, sendo ofertadas apenas como disciplinas optativas. O resultado tem sido professores despreparados para ministrar estes conhecimentos aos estudantes da educação básica por não possuí-los.

Além disso, a ausência destes estudos no currículo principal das licenciaturas contribuem para a perpetuação de uma visão de mundo eurocêntrica, de preconceitos e estereótipos raciais e para uma atmosfera de intolerância cultural e religiosa, elementos nocivos para a unidade do Estado Brasileiro, que jurou combatê-los na Constituição e em tratados internacionais.

Portanto o presente trabalho traz como alternativa eficaz para a aplicação efetiva das leis 10.639/03 e 11.645/08 nas escolas é uma mudança na LDBE (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) onde expresse necessariamente que o que verse o texto de lei, seja tanto para o ensino nas escolas de educação básica como nas instituições de ensino superior e nos cursos de licenciatura nas áreas de artes, filosofia, sociologia, história e geografia. Para que possamos formar educadores preparados para trabalhar esse tema extremamente relevante e educar cidadãos antirracistas, tornando em uma sociedade igualitária é importante que os formadores tenham aporte material para esse ensino.

Referências

- ALENCAR, Adriana Vital S de Alencar. **Evolução histórica dos direitos indígenas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35348/>. Acesso em: 06/06/2023
- BERGAMACHI/GOMES, Maria Aparecida, Luana Barth. **A TEMÁTICA INDÍGENA NAS ESCOLAS: ensaios de educação intercultural**. Disponível em: <educadores.diaadia.pr.gov.br>. Acesso em: 15/10/2022
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988
- CANAL DO EDUCADOR. **Lei 10.639/03 e o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/>. Acesso em: 08/04/2023
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010
- CASTRO, Felipe Catro. **Exploração indígena na Colônia Brasileira**. Disponível em: <https://rabiscodahistoria.com/>. Acesso em: 06/06/2023
- GOMES, Nilma Lino. **Relações étnico-raciais, educação e descolonização dos currículos**. *Currículos sem Fronteiras*, [s.l.], v. 12, n. 1, p. 98-109, jan./abr. 2012
- IDEIA LEGISLATIVA. **Obrigatoriedade do estudo da história e cultura indígena, africana e afro-brasileira nas licenciaturas na área das ciências humanas**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/>. Acesso em: 08/04/2023
- INSTITUTO UNIBANCO. **Desigualdade racial na educação brasileira: um Guia completo para entender e combater essa realidade**. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao/>. Acesso em: 21/10/2022
- LEAL. Maria Cristina Leal. **Política Social, Família e Juventude**. São Paulo: Cortês, 2016
- OLIVEIRA. Andrea da Silva Oliveira. **Especialização em Políticas de Igualdade Racial no Ambiente Escolar (UNIAFRO) Temática Indígena na Escola: ensaios de educação intercultural**. Disponível em: <repositorio.unilab.edu.br>. Acesso em: 12/10/2022
- PLANALTO. **Lei Nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 08/04/2023
- PORTAL GELEDÉS. **A importância da Lei 10.639 para a erradicação do racismo**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/importancia-da-lei-10-639-para-erradicacao-racismo>. Acesso em: 11/04/2023
- PORTAL GELEDÉS. **Lei de cotas - a desinformação eu paralelo histórico**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/>. Acesso em: 06/06/2023

RODRIGUES, Lorena Rodrigues. **A Lei 10.639/03 e sua aplicabilidade: o caso da escola "Maria Balbina Pereira"(Santa Luzia do Cariri- PB)**. Disponível em: dspace.sti.ufcg.edu.br. Acesso em: 27/10/2022

SALES, Mione Apolinario sales. Matos, Maurício Costa de Matos. Leal, Maria Cristina Leal. **Política Social,Família e Juventude**. São Paulo: Cortez Editora, 2010

SOUZA, Edileuza Penha de Souza. **Caminhos para implementação da Lei 10.639/2003**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2011

